



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

com pedido liminar *inaudita altera pars*

tendo em vista afronta à Constituição da República e ao ordenamento jurídico infraconstitucional mediante a publicação do Edital de Convocação Pública n. 001/2025, pela **Prefeitura de Serra**, conforme se expõe a seguir.

#### I – DOS FATOS

A controvérsia originou-se da publicação, em 30 de dezembro de 2024, do Edital de Convocação Pública n. 001/2025 (Processo n. 96686/2024), através do qual o Município de Serra pretende selecionar organizações sociais para assumir a gestão da UPA de Serra Sede mediante contrato de gestão.

Este edital foi publicado no apagar das luzes da gestão anterior, o que já levanta questionamentos sobre o *timing* da decisão e sua legitimidade democrática.

O Ministério Público Estadual, visando acompanhar a política pública municipal relativa à gestão da UPA de Serra Sede, instaurou inicialmente o Procedimento Administrativo MPES n. 2025.0000.2545-10, posteriormente convertido em Inquérito Civil devido à necessidade de aprofundamento investigativo.



Durante a investigação, emergiu um aspecto fundamental que fortalece significativamente a tese ministerial: em 24 de fevereiro de 2025, na 365ª Reunião Ordinária, o Conselho Municipal de Saúde de Serra manifestou-se expressamente contrário ao processo de terceirização através da Resolução n. 677, demonstrando que o órgão de controle social competente reprova a medida municipal.

Após a conclusão do Inquérito Civil, a Promotoria de Justiça da Serra com atribuição para o feito remeteu cópia integral do procedimento ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis junto a este Tribunal de Contas Estadual, ao passo que tal procedimento consubstanciou o ajuizamento da presente Representação, eis que foram, de forma analítica, completa e detalhada, analisados os autos do processo administrativo municipal e todas as suas justificativas, após o efetivo contraditório e ampla defesa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise do Inquérito Civil, este *Parquet* de Contas identificou vício grave, primeiramente, com a publicação do **Edital em 30 de dezembro de 2024, antes de qualquer submissão ao Conselho Municipal de Saúde, configurando o que a doutrina denomina "ato jurídico dependente" praticado sem a condição de validade exigida por lei.**

A posterior manifestação contrária do CMSS, através da Resolução n. 677, não apenas confirma a irregularidade procedimental, mas também demonstra que o órgão competente, quando finalmente consultado, rejeitou expressamente a proposta de terceirização.

Conforme previsto na legislação do SUS (Lei n. 8.142/1990 e Lei Municipal n. 5.715/2023), é conferido ao Conselho Municipal de Saúde (CMSS) um papel **deliberativo** e não meramente consultivo. A decisão de terceirizar, por ser uma alteração estratégica na política de saúde, **depende de aprovação prévia do Conselho**. O Município não só publicou o edital antes de consultar o CMSS, como ignorou a posterior **rejeição explícita** do Conselho (Resolução n. 677).

Juridicamente, isso configura um vício de forma (o procedimento não foi seguido) e de competência (o Executivo não poderia decidir sozinho), o que torna o ato nulo desde o início. **A Lei Municipal n. 3.778/2011, que rege as Organizações Sociais em Serra, estabelece**



**em seu art. 23, § 4º, que "nos casos em que as ações da Secretaria Municipal estejam submetidas à apreciação de Conselho, será necessário também a aprovação deste".**

O edital foi publicado em 30 de dezembro de 2024, antes de qualquer submissão do tema ao CMSS, o que, por si só, "fulminaria o ato administrativo praticado".

O segundo vício identificado relaciona-se ao elemento motivo do ato administrativo. A Lei n. 13.655/2018, que acrescentou o art. 20 à LINDB, estabelece que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", exigindo que "a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta".

Embora o Município tenha alegado suposta melhora na eficiência e economicidade com a terceirização, **os dados empíricos apontam o contrário**: a unidade sob gestão direta (UPA Serra Sede) apresentou desempenho superior. Fica evidenciado, assim, um **desvio de finalidade**, com indício de que a motivação real seria a exclusão dos custos da UPA do orçamento municipal, numa tentativa de **maquiagem fiscal**.

De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, o motivo declarado no ato administrativo deve corresponder à realidade fática, sob pena de nulidade (MEIRELLES, 2021, p. 163). No caso em análise, o Município de Serra apresenta justificativa inconsistente e contraditória para a terceirização, alegando busca por "melhor eficiência, qualidade e adaptabilidade" quando **os dados oficiais demonstram que a UPA de Serra Sede, sob gestão direta municipal, já apresenta os melhores resultados entre as três UPAs do município**.

A inconsistência dos dados motivadores torna-se evidente quando se analisa as informações fornecidas pelo próprio município ao Ministério Público. **Os documentos apresentados carecem de fonte oficial quanto à origem dos sistemas informatizados municipais**, constando apenas como fonte a "Subsecretaria de Gestão Administrativa da Saúde de Serra/Gerência de UPA", o que impossibilita a verificação e checagem da veracidade das informações.

A própria Comissão Especial de Monitoramento e Avaliação de Organizações Sociais da Secretaria Municipal de Saúde reconheceu, através da CI/SESA/CESMOS n. 015/2025, as "limitações e dificuldades para a obtenção dos dados necessários ao estudo", admitindo que



"teve acesso apenas aos dados referentes ao ano de 2024", o que demonstra **a fragilidade técnica da justificativa apresentada.**

Os estudos de economicidade e viabilidade apresentados pelo Município são considerados incompletos e sem a indicação da fonte oficial de sistema, constando apenas a "Subsecretaria de Gestão Administrativa da Saúde de Serra/Gerência de UPA" como fonte "oficial".

A própria Comissão Especial de Monitoramento e Avaliação de Organizações Sociais (CESMOS) da Secretaria de Saúde, em ofício, reconheceu a "limitações e dificuldades para a obtenção dos dados necessários ao estudo comparativo" da UPA Serra Sede, pois a unidade não era monitorada por eles por ser de gestão direta. **Isso evidencia a total falta de transparência e consistência do processo.**

Pela análise comparativa do desempenho das três UPAs existentes no município de Serra, verifica-se que os dados oficiais, divulgados pelo próprio município em seu site oficial, revelam que entre janeiro e junho de 2024, a UPA de Serra Sede, sob gestão 100% municipal, realizou 194.491 atendimentos, superando significativamente a UPA de Castelândia com 163.120 atendimentos e a UPA de Carapina com 154.410 atendimentos, ambas geridas por Organizações Sociais. **Estes números colocam a UPA de Serra Sede em 7º lugar entre as unidades com maior produção na região sudeste, segundo dados do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) do Sistema Único de Saúde (SUS).**

A superioridade da gestão direta não passou despercebida pelo próprio Conselho Municipal de Saúde, que em seu Parecer n. 006/2023, referente à aprovação de prestação de contas do primeiro quadrimestre de 2023, constatou que "a UPA de Serra Sede, único equipamento da urgência e emergência com gestão 100% municipal, permanece apresentando os melhores números em assistência prestada".

Mais significativo ainda é o reconhecimento pelo CMSS de que "a média de atendimentos realizados pelas UPAs terceirizadas oscila entre o cumprimento e o não cumprimento do que foi contratualizado, o que sinaliza para a urgência de melhoria da assistência prestada por esses equipamentos que recebem dinheiro público".

Esta realidade fática contradiz frontalmente a justificativa municipal para a terceirização, revelando que a finalidade alegada (melhoria da gestão e do atendimento) carece de



fundamento empírico. **Na prática, os dados demonstram que a gestão direta municipal da UPA de Serra Sede não apenas funciona adequadamente, mas supera em desempenho as unidades já terceirizadas, questionando fundamentalmente a racionalidade da decisão administrativa.**

Além dos problemas relacionados ao ato administrativo que deflagrou o processo de terceirização, o conteúdo do Edital de Convocação Pública n. 001/2025 apresenta múltiplas irregularidades que comprometem os princípios da livre concorrência, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

A cláusula 6.2 do edital exige que as entidades participantes apresentem três indicadores financeiros todos iguais ou superiores a 1,0: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC). **Esta exigência revela-se excessivamente rígida e desproporcional, considerando que nem todas as organizações sociais trabalham com grandes margens financeiras, muitas delas operando com contratos públicos e pouca folga de caixa, mas sendo eficientes e confiáveis na prestação dos serviços.**

A rigidez desta exigência torna-se problemática quando se considera que uma organização social com histórico de gestão eficiente de múltiplas UPAs poderia ser automaticamente desclassificada caso apresentasse um dos índices ligeiramente abaixo de 1,0, mesmo possuindo patrimônio, equipe qualificada e prestando contas adequadamente. Esta abordagem contraria o entendimento jurisprudencial consolidado de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes para avaliar a capacidade do particular para executar o objeto contratado, nem mais nem menos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A cláusula 7.17.5 apresenta outro problema grave ao vedar absolutamente qualquer "taxa de administração" da Organização Social, sob pena de desclassificação da proposta de trabalho. Esta vedação é problemática porque toda gestão possui custos administrativos legítimos como contabilidade, departamento jurídico, gestão de recursos humanos e coordenação administrativa central. **A ausência de definição clara do que constitui "custo administrativo legítimo" cria margem para desclassificações arbitrárias e estimula as organizações a camuflarem esses custos essenciais em outras rubricas, prejudicando**



---

**a transparência e dificultando a fiscalização adequada da destinação dos recursos públicos.**

A proibição da "taxa de administração" sem definir o que seria um custo administrativo legítimo é fonte de **insegurança jurídica**. Isso permite que a Comissão de Seleção desclassifique propostas arbitrariamente e incentiva que as empresas "camuflem" custos, dificultando a fiscalização.

Somado a isso, a **ausência de indicadores de desempenho e metas mínimas** no edital é um ponto crítico. Registre-se que o Município está abrindo mão de definir o serviço que deseja contratar, deixando a cargo das proponentes essa definição, o que inviabiliza o controle e a cobrança por resultados.

O desequilíbrio no sistema de julgamento, estabelecido na cláusula 7.23, constitui outro vício significativo. O edital estabelece que o critério técnico vale 70% e o critério de preço apenas 30% na avaliação das propostas. **Este desequilíbrio favorece decisões subjetivas**, uma vez que a avaliação técnica, mesmo com matriz de pontuação, permite interpretações discricionárias que podem beneficiar organizações com relacionamento prévio ou alinhamento político com a gestão municipal.

Além disso, o peso excessivo do critério técnico desestimula a busca por eficiência e economia de recursos públicos, podendo resultar na contratação de propostas mais caras quando há alternativas tecnicamente adequadas com custos menores.

As cláusulas 6.5.1.2 e 6.6.14 estabelecem a vedação do reuso de atestados técnicos, exigindo que cada documento seja utilizado para pontuar apenas um critério específico. **Esta restrição é particularmente prejudicial porque desvaloriza a experiência de qualidade**, situação em que uma única atuação da organização social pode ter sido robusta e completa, mas resulta em pontuação artificialmente baixa por não possuir múltiplos atestados separados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme deliberado no Acórdão 3170/2011, reconhece que não se justifica a vedação à utilização do mesmo atestado para a comprovação da capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, o que não é o caso dos serviços de gestão de UPA.



Outro aspecto particularmente grave identificado na análise do edital refere-se à **ausência de indicadores de desempenho e metas mínimas definidas pelo Município de Serra**. Esta omissão compromete fundamentalmente a capacidade de fiscalização e controle da execução do contrato de gestão, uma vez que não estabelece parâmetros objetivos para avaliar se o serviço está sendo adequadamente prestado. Indicadores como número de atendimentos por mês, tempo médio de espera, taxa de encaminhamento hospitalar, satisfação dos pacientes, disponibilidade de médicos por turno e índice de absenteísmo da equipe são essenciais para mensurar a qualidade e eficiência dos serviços de urgência e emergência.

A ausência destes parâmetros pode resultar em atendimentos insuficientes, gastos superiores ao necessário, ausência de garantia na qualidade do atendimento e dificuldade para aplicação de sanções por descumprimento contratual. **O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já manifestou entendimento de que os contratos de gestão devem conter "indicadores de desempenho adequados para a mensuração do desempenho da concessionária, de modo a amparar a aferição do cumprimento das metas estipuladas no contrato, assim como o respectivo pagamento"**.

Esta deficiência do edital revela-se ainda mais problemática quando se considera que caberá à própria Organização Social proponente estabelecer, através de sua proposta de trabalho, os serviços que pretende realizar, os quantitativos, os prazos e os índices avaliativos. Esta abordagem inverte a lógica adequada da contratação pública, na qual deve caber ao município contratante estabelecer minimamente o serviço de saúde que deseja ver prestado, para então avaliar se o preço ofertado é condizente com a proposta de serviço apresentada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1923, embora tenha conferido à Lei n. 9.637/97 interpretação conforme à Constituição, admitindo a celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, estabeleceu balizas claras determinando que tais contratos, envolvendo recursos públicos e seleção de pessoal, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, nos autos do AI n. 5007010-45.2022.8.08.0000, consolidou entendimento de que "a desclassificação de licitante não pode ser fundamentada em formalismos excessivos que não comprometam a demonstração de idoneidade e capacidade econômico-financeira, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade,



proporcionalidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração". Este precedente é diretamente aplicável às cláusulas restritivas identificadas no edital municipal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reiteradamente reconhecido que "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes", conforme decidido no RMS 56.858/GO. Este entendimento sustenta diretamente a argumentação ministerial quanto aos vícios no elemento motivo do ato administrativo municipal.

A identificação de vícios nos elementos de validade do ato administrativo, particularmente na forma e no motivo, encontra-se adequadamente demonstrada através da documentação probatória juntada aos autos.

**A ausência de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Saúde também constitui vício procedimental grave, agravado pela posterior manifestação contrária deste órgão competente.**

Os dados comparativos de desempenho representam o ponto mais forte da argumentação ministerial, uma vez que demonstram objetivamente que a gestão direta municipal da UPA de Serra Sede supera em resultados as unidades já terceirizadas. Esta evidência fática questiona fundamentalmente a racionalidade da decisão administrativa, revelando inconsistência entre a justificativa apresentada e a realidade operacional das unidades de saúde municipais.

As irregularidades identificadas no edital de convocação pública configuram vícios que comprometem os princípios constitucionais da livre concorrência, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa. **As cláusulas restritivas analisadas encontram-se em descompasso com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que veda formalismos excessivos e exigências desproporcionais em processos seletivos públicos.**

A ausência de indicadores de desempenho e metas mínimas no edital representa falha grave que compromete a capacidade de fiscalização e controle da execução contratual. Esta deficiência pode resultar em **prestação inadequada de serviços essenciais de saúde, com potencial prejuízo à população usuária do Sistema Único de Saúde.**



Os vícios identificados nos elementos de validade do ato administrativo, as inconsistências fáticas na justificativa municipal, as irregularidades do edital de convocação pública e a violação aos princípios do controle social no SUS convergem para demonstrar a ilegitimidade do processo administrativo questionado.

O caso possui relevância que transcende os limites municipais, configurando precedente importante para o controle externo da terceirização de serviços públicos de saúde. Esta representação reforça a necessidade de rigorosa observância aos procedimentos legais, transparência na motivação dos atos administrativos e efetiva participação dos órgãos de controle social nas decisões que impactam a política pública de saúde, fortalecendo os mecanismos de controle e a participação democrática na gestão da saúde pública.

A contratação de OSs é admitida no ordenamento jurídico brasileiro desde a **Lei n. 9.637/1998**, mas deve respeitar os **limites constitucionais do art. 37 da CF/1988**. No julgamento da **ADI 1923/DF**, o STF assentou a **possibilidade de celebração de contratos de gestão com OSs**, desde que observadas as exigências de legalidade, impessoalidade, publicidade e controle por parte da Administração Pública e da sociedade civil.

Frise-se que o Ministério Público de Contas não adota, em suas razões de realização de controle externo, a hipótese de impossibilidade de celebração de contratos de gestão em saúde. Em verdade, o que se busca nesta Representação, e em diversas outras frentes de atuação do MPC, é a busca pela integridade e conformidade dos atos praticados pelos jurisdicionados, com o objetivo primordial de resguardar o interesse público primário e os recursos do erário.

A terceirização da gestão de unidades de saúde sem **instrumental adequado de controle** compromete o **direito fundamental à saúde** (CF, arts. 6º e 196), bem como a **integridade do sistema público**.

Em suma, no caso vertente, observam-se que diversos princípios foram violados, a saber:

- a) **Legalidade**: ausência de deliberação do CMS;
- b) **Impessoalidade**: cláusulas que restringem o universo de concorrentes;
- c) **Finalidade**: manipulação do instrumento para fins orçamentários;
- d) **Eficiência**: ausência de metas e ineficiência da gestão terceirizada;



- e) **Moralidade e publicidade:** ausência de transparência nos dados técnicos que motivaram a medida.

### III - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A proteção dos recursos públicos, nesse contexto, é indissociável da defesa da ordem jurídica e da tutela dos direitos e garantias fundamentais, pois a má gestão dos recursos compromete a capacidade do Estado de cumprir suas obrigações constitucionais e de garantir o acesso a serviços públicos de qualidade.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Representação é medida de rigor diante da iminente lesão à moralidade administrativa, ao erário público e ao direito fundamental à saúde. A urgência decorre do fato de que, a qualquer momento, pode ser celebrado o contrato de gestão decorrente do Edital n. 001/2025, com potencial de consumir irregularidades insanáveis e consolidar situação jurídica e financeira de difícil reversão.

Como é sabido, a tutela cautelar sempre que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora), sendo este o caso que ora se apresenta. A plausibilidade jurídica está robustamente demonstrada nos vícios do edital e na nulidade das motivações que sustentam a tentativa de terceirização da UPA Serra Sede.

O *fumus boni iuris* se evidencia na existência de elementos concretos que apontam a violação direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa. A ausência de deliberação do Conselho Municipal de Saúde, aliada ao desvio de finalidade administrativa e às cláusulas anticompetitivas do edital, caracteriza clara afronta à ordem jurídica vigente.

Já o *periculum in mora* é demonstrado pela iminência de contratação de entidade privada para gerir serviço público essencial, sem controle social prévio, sem metas contratuais objetivas e sem garantias de vantajosidade administrativa. A assinatura do contrato de gestão poderá acarretar não apenas o dispêndio de recursos vultosos, mas também o comprometimento do serviço de saúde local.

A medida cautelar, neste caso, tem natureza essencialmente preventiva e conservatória, buscando evitar que o ato administrativo eivado de nulidades produza efeitos concretos que



possam prejudicar o interesse público. No presente caso, a tutela cautelar visa à preservação da utilidade do processo principal e à integridade do direito ameaçado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade de medidas liminares preventivas em situações de risco à ordem pública e à moralidade administrativa.

A manutenção da validade do Edital n. 001/2025, enquanto persistem os vícios de legalidade ora apontados, poderá comprometer não apenas a qualidade do serviço de saúde prestado à população, mas também gerar consequências irreversíveis no âmbito orçamentário, com a destinação de valores milionários a contrato fundado em premissas ilegítimas.

Ressalta-se que a revogação de contrato de gestão já firmado, por decisão superveniente, pode gerar efeitos colaterais severos, inclusive a interrupção de serviços essenciais, judicialização de questões trabalhistas e instabilidade institucional. Daí a necessidade de **antecipar a tutela do interesse público**, por meio da concessão da medida cautelar requerida.

É importante frisar que a natureza essencial da saúde pública exige máxima cautela e prudência do Poder Público. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo inadmissível que decisões administrativas com impacto direto sobre o funcionamento do SUS sejam tomadas à revelia da participação social e sem adequada base técnica.

Ainda que o Município venha a sustentar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal presunção não é absoluta e cede diante da demonstração objetiva de vícios formais e materiais no processo decisório. A doutrina reconhece que a presunção de legitimidade não pode ser escudo para abusos, nem pode ser invocada quando o ato nasce comprometido em seus pressupostos de validade.

Ademais, o fato de a terceirização da UPA representar expressiva movimentação financeira justifica ainda mais o zelo cautelar do Ministério Público, uma vez que o contrato pretendido pode causar **dano irreparável ao erário**, sobretudo se considerado que a unidade hoje sob gestão direta funciona com desempenho superior às demais já terceirizadas.



Também sob o aspecto da equidade e da isonomia, a medida cautelar se impõe, pois o modelo de edital ora questionado **afasta potenciais concorrentes** aptos, com base em critérios contábeis desproporcionais e restrições injustificadas ao uso de atestados técnicos, comprometendo a lisura e a finalidade do procedimento.

Diante de todo o exposto, é juridicamente cabível e socialmente necessária a **suspensão imediata do Edital n. 001/2025 e de todos os atos dele decorrentes**, inclusive eventual assinatura de contrato de gestão, até o julgamento de mérito desta Representação.

Por fim, a medida cautelar ora requerida não se configura como sanção, mas sim como **instrumento legítimo de tutela do interesse público e de defesa da ordem jurídica**, com respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial. Sua concessão garante a prevenção de danos maiores e assegura que eventuais medidas judiciais posteriores não sejam esvaziadas por fatos consumados.

Diante da presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão da medida cautelar é medida de justiça e de prudência, essencial para resguardar a ordem jurídica, os direitos fundamentais e os recursos públicos destinados à educação, evitando que os danos se agravem e se tornem irreversíveis.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

**1** - O conhecimento, recebimento e processamento desta Representação, na forma do artigo 99, *caput* e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

**2** - A concessão de medida cautelar, nos termos art. 124 da LC n. 621/2012 e dos arts. 376 e 377, inciso III, do RITCEES, determinando-se, sob pena de multa pecuniária diária, até o julgamento final desta Representação: **i)** a suspensão dos procedimentos do Edital n. 001/2025; **ii)** a abstenção de realizar novas publicações de Editais com o intuito de realizar a contratação de Organizações Sociais ou de terceirização para a gestão da UPA localizada em



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Serra Sede; **iii)** adoção imediata de todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da medida cautelar;

**3** - A notificação do Prefeito Municipal de Serra e do Secretário Municipal de Saúde para que, no prazo legal, apresentem as informações que julgarem pertinentes;

**4** - No mérito, que seja julgada **PROCEDENTE** esta Representação, para que o Tribunal de Contas determine ao Poder Executivo Municipal de Serra que anule o processo administrativo que culminou na publicação do Edital n. 001/2025, bem como todos os atos praticados posteriormente, diante da ilegalidade dos atos administrativos praticados, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

Vitória, 29 de julho de 2025.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS